



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504648-91.2020.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes WESLEN MURILO DE OLIVEIRA SANTOS e GUILHERME SANTANA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo interposto por Weslen Murilo de Oliveira Santos; e acolheram parcialmente o recurso manejado por Guilherme Santana de Oliveira exclusivamente a fim de, reconhecendo em seu favor a atenuante da menoridade, reduzir a punição para reclusiva de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses, conservado o regime prisional fechado, e multa de 20 (vinte) diárias rasas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.918

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1504648-91.2020.8.26.0019, Comarca de Americana

Apelantes: **Weslen Murilo de Oliveira Santos e Guilherme Santana de Oliveira**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSOS DEFENSIVOS.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Dupla infratora condenada com base em seguros reconhecimentos pessoais.

Penas para **Guilherme** mitigadas, em razão do acatamento da atenuante da menoridade relativa. **Recurso desse apelante parcialmente acolhido, nessa conformidade.**

Apelo de Weslen Murilo desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 356/71, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. André Carlos de Oliveira e que se adota, acrescenta-se que **Weslen Murilo de Oliveira Santos** e **Guilherme Santana de Oliveira**, por incursos no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, foram assim condenados: o primeiro às penas reclusiva de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, com financeira de 23 (vinte e três) unidades rasas de cálculo; o segundo a 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) diárias mínimas de multa. Estipulou-se o regime prisional fechado para o resgate das carcerárias.

Inconformados com o que ficou decidido, apelaram tempestivamente os epigrafiados (fls. 388 e 391). Através de digna defensora dativa (fls. 248), reputam de precária a prova e nesse contexto postulam a absolvição. Destaca-se a fragilidade dos reconhecimentos efetuados pelas vítimas (razões a fls. 393/7).

Apelos respondidos a fls. 404/7. Parecer a fls. 418/21.

É o relatório.

2. Consta da exordial que aos 27 de setembro de 2019, por volta das 20 horas, na residência situada na Rua Alemanha, nº 291, cidade e Comarca de Americana, **Weslen Murilo e Guilherme**, agindo em concurso e com unidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram, para proveito comum, a quantia de R\$ 400,00; o veículo *Nissan/March*, placas FBT-7142; 20 pares de calçados *Melissa*, avaliados em R\$ 2.400,00; uma televisão *Sony*, avaliada em R\$ 1.600,00 e um celular *Asus*, avaliado em R\$ 1.100,00 - bens pertencentes a Andressa Aparecida dos Santos; bem como o montante de R\$ 167,00 e um aparelho de telefonia celular *Samsung*, modelo *J7*, avaliado em R\$ 1.147,00 - itens de propriedade de Gustavo Matheus de Lima dos Santos; além de um telefone celular da marca *Motorolla*, avaliado em R\$ 1.200,00, pertencente a Edilei Aparecida Lino Isidoro de Araújo (fls. 225/7).

3. Não se há cogitar de absolvição. A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 03/6), no Auto de Reconhecimento Pessoal (fls. 09), no Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fls. 132), no Relatório de Investigação (fls. 17/9), bem como na prova oral coligida. A responsabilidade cabente a cada irrogado igualmente restou bem delineada.

Nas duas oportunidades em que ouvida a vítima Andressa Aparecida, embora não tenha descrito a conduta

de cada apelante durante a ação delituosa, rememorou com nitidez o evento punível. Referiu que por ocasião do ocorrido estacionava o veículo *Nissan/March* na garagem de sua residência quando foi surpreendida por um indivíduo - com arma empunhada e direcionada para ela - que anunciou o assalto. Ressaltou que referido transgressor a acometeu fisicamente, desfechando *coronhada* em sua nuca. Na sequência, ali surgiram mais dois asseclas. Nesse momento Gustavo Matheus (seu primo) despontou no pórtico do imóvel e também foi rendido - ela e o colateral foram obrigados a deitar no chão. Já no interior do imóvel, sua genitora Edilei Aparecida foi subjugada e compelida a sentar no sofá da sala. A testificante e Gustavo Matheus foram colocados ao lado da parente, sendo ameaçados de morte; enquanto os ofendidos permaneceram sob a vigilância de um dos assaltantes, os outros dois vasculharam a moradia e se apoderaram dos bens descritos na inicial. Referidos itens foram acondicionados no interior do automóvel *Nissan/March* e em seguida os ladravazes se evadiram na sua condução. Posteriormente o automotor foi abandonado n'um canavial e recuperado; os demais bens não foram localizados. Em solo policial os réus foram posicionados ao lado de outro indivíduo e a vítima reconheceu ambos os increpados como dois dos sujeitos ativos do delito. Também em audiência a ofendida igualmente procedeu à identificação dos acusados (fls. 07/8 e mídia digital).

Edilei Aparecida e Gustavo Matheus expuseram a mesma dinâmica fática. Ressaltou a primeira ofendida, sob o crivo do contraditório, que os rapinadores não

estavam com as faces encobertas durante toda a empreitada criminosa, sendo possível, em alguns momentos, observar seus rostos. Por esse motivo, em Juízo Edilei Aparecida efetuou sem titubear o reconhecimento pessoal dos indigitados. Gustavo Matheus, a seu turno, explicou que não pôde identificar os ladravazes porque quando os viu eles já faziam uso de capuzes (fls. 196/7 e mídia).

Ora, não há razão para desacreditar das palavras das vítimas, que não conheciam os apelantes e por conseguinte não alimentavam motivo para falsamente incriminá-los.

E, “no campo probatório - já se decidiu - a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação, não acusar inocentes” (RT 484/320).

Tisnar, por isso, de parcialidade o reconhecimento dos ofendidos, sob o argumento de que são suspeitos, será, na mor das vezes, comprometer a validade do mais relevante meio de prova de que se dispõe para a elucidação dos crimes praticados às escondidas e que, via de regra, só envolvem os agentes ativo e passivo da infração. Será, por certo, comprometer a própria punibilidade de crimes que não contem com outros dados esclarecedores da autoria e que, pelo que representam de comprometimento para o equilíbrio social e para a paz coletiva, não podem ficar sem resposta repressiva condizente.

Também contribuíram para a inclinação do contexto probatório os relatos dos Investigadores de Polícia Ricardo Modesto Ribeiro e Amil Jorge. Aludindo ao pretérito envolvimento da dupla infratora n'outros roubos ocorridos na região, asseveraram que após os fatos detiveram **Guilherme** em sua residência quando de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão - expedido para apuração de outro delito patrimonial. Referiram que Andressa Aparecida, através dos meios de comunicação social, se deparou com notícia dando conta da prisão de **Guilherme**, tendo-o reconhecido; essa ofendida então compareceu ao Distrito Policial e procedeu às convictas identificações pessoais de **Guilherme** e **Weslen Murilo** (que ali também se encontrava preso).

Vale consignar, no atinente aos testemunhos dos policiais civis, que não há vestígio de ressentimentos ou hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra os acusados, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-los.

A seu turno, as negativas de responsabilidade apresentadas por **Weslen Murilo** e **Guilherme** (fls. 11/2, 14 e registros audiovisuais) sucumbem frente às demais provas produzidas - sobretudo às identificações realizadas por Andressa Aparecida e Edilei Aparecida em ambas as fases procedimentais.

De rigor, pois, a manutenção do decreto condenatório quanto à dupla infratora.

4. Pese não ventilada a questão, merece a retribuição para **Guilherme** único reparo: na segunda fase do procedimento individualizatório, a despeito de não contemplada na r. sentença, está delineada e será albergada (fls. 333) a atenuante genérica da menoridade relativa deste coapelante.

E, uma vez reconhecida, aludida atenuante servirá para compensar, em parte, a circunstância agravante da reincidência (tráfico de drogas, processo n. 0014202-32.2017.8.26.0019 - fls. 339/40), ensejando acréscimo de 1/8 à reprimenda; registra-se que em primeira Instância fora promovido o acréscimo de 1/6 em razão da contumácia.

Destarte, mantidos os demais critérios dosimétricos perfilhados pelo douto julgador (basais estipuladas em um sexto acima do mínimo, por força das circunstâncias do crime; na derradeira etapa, incremento de 2/3 à vista da majorante do emprego de arma de fogo), o castigo para **Guilherme** repousa definitivamente em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, no piso.

5. De outra banda, o escarmento para **Weslen Murilo** foi estabelecido a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar: *i)* o mau antecedente por ele ostentado (processo n. 0011389-37.2014.8.26.0019 - fls. 325/6); *ii)* a sua **recalcitrância** (processo n. 0000112-29.2017.8.26.0630 - fls. 329/330).

6. Em decorrência, meu voto:

a) nega provimento ao apelo interposto por **Weslen Murilo de Oliveira Santos**;

b) acolhe parcialmente o recurso manejado por **Guilherme Santana de Oliveira** exclusivamente a fim de, reconhecendo em seu favor a atenuante da menoridade, reduzir a punição para reclusiva de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses, conservado o regime prisional fechado, e multa de 20 (vinte) diárias rasas.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator